



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 262/2018;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
REVISÃO EM MÁQUINAS PESADAS ZL30BR;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fins de serviços e aquisição de peças em garantia do equipamento da Pá Carregadeira, Prefixo 13.10, ZL30BR, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, conforme requisitado pelo C.I. n.º 031/2018- Coord. Compras, datado de 28 de Novembro de 2018, oriundo do Secretário Municipal Solicitante.

Segundo informado pelo C.I. n.º 031/2018- Coord. Compras, mencionado acima, os serviços referem-se a substituição das peças de Transmissão do Conversor e da Bomba Hidráulica, da Pá Carregadeira - ZL30BR - e que tais peças encontram-se acobertadas ainda pela garantia legal e contratual, oferecida como valor agregado ao produto.

Outrossim, com a C.I., também veio a informação no sentido de que as revisões e substituição de peças a ser realizadas na Pá Carregadeira, Prefixo 13.10, ZL30BR são de responsabilidade obrigatória da empresa, COPEMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.160.566/0001-22, que possui a carta de exclusividade na prestação de serviços e distribuição de peças da marca XCMG, conforme declaração que segue anexa ao processo.

1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA	
Fls.	45
Rub.	

Em conclusão, de plano, verifico que o fato informado, enquadra-se na hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação no presente caso, pois a vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, bem como aquisições ao mesmo relacionados, como condição indispensável para sua validade, incidindo portanto o disposto no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Entretanto, necessário faz-se que o Secretário Municipal de Administração e Finanças antes de declarar a dispensa do procedimento licitatório, constate e comprove nestes autos a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, da empresa, COPEMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.160.566/0001-22, seja por ser o fabricante, fornecedor ou autorizada. Outrossim, informo que a comprovação de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, pode ser feita mediante os termos contratuais da aquisição das máquinas ou pelo registro da garantia, ou ainda, atestado pelo fabricante ou fornecedor original das máquinas e/ou equipamentos, neste caso que nos ocupamos.

Ademais, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 46
Rub. [assinatura]

Por fim, examinada a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que a mesma não guarda regularidade com as Minutas de Contratos já aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, razão pela qual não poderá ser adotada neste ou em qualquer outro procedimento ou forma licitatória, devendo ser, portanto, substituída para o fim que se destina.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constatado pela Autoridade Competente que a empresa, COPEMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.160.566/0001-22, é a Pessoa Jurídica exclusiva para realizar a revisão e substituição de peças da Pá Carregadeira, Prefixo 13.10, ZL30BR, sob pena de não ser mantida a vigência da garantia - fato que de *per se* preenche os



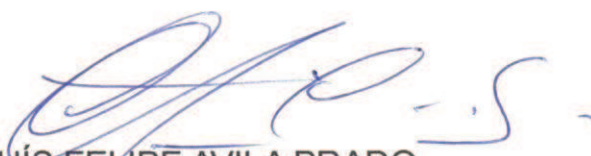
MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA	
Fls.	42
Rub.	

requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta - **OPINO** pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de ser realizados os serviços e aquisição de peças para substituição como pretendido, na citada Máquina Pesada, de propriedade da Municipalidade.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 29 de novembro de 2018.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT